DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5161/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4080/2015
PROTOCOLO	: 1576140
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
ASSUNTO	: CONTRATO Nº º 341/AJ/2014
MODALIDADE	PREGÃO PRESENCIAL Nº º 203/2014
INTERESSADO (A)	: MOLINA & CAMPOS LTDA EPP
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE LABORATÓRIO PARA ATENDER O LABORATÓRIO MUNICIPAL
VALOR	: R$ 153.859,00 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS).

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 341/AJ/2014 (originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 203/2014), os respectivos termos aditivos (1º e 2º) e a execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Molina & Campos Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de medicamentos de laboratório para atender o Laboratório Municipal.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9232/2015 (processo TC/MS nº 4081/2015), pela regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19887/2016 (fls. 303 - 310), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual, dos termos aditivos (1º ao 2º) e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ªPRC-4370/2017 (fls. 311/312) opinando pela regularidade do da formalização do contrato, dos seus 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira com ressalva pela intempestividade na remessa de documentos relativos ao 1º Termo Aditivo e a execução

financeira.

É o relatório.

Na análise da formalização do Contrato nº 341/AJ/2014, através da documentação que consta nos autos, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, Lei nº 10.520/ 2002[1], além das normas regimentais desta Corte de Contas[2], com a publicação e remessa em conformidade com os prazos legais, assim como os respectivos termos aditivos (1º e 2º).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho Valor: R$ 296.412,05 Anulação: (-) R$ 107.863,00	R$ 188.549,05
Notas Fiscais	R$ 188.549,05
Notas de Pagamentos	R$ 188.549,05

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[5].

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[5] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 341/AJ/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Molina & Campos Ltda. – EPP e dos seus 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, com base no art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sr.ª. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, responsável à época, portador do CPF nº 321.381.211-00, nos termos do art. 44, I[6] e 46[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI - pela **REMESSA** dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

[6] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[7] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[8] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[9] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[10], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 01 de junho de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[9] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[10] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.